

Eleitoral *em TESES*

Edição nº 2
Domicílio Eleitoral – Outros Vínculos



TRE-RN

- 1.** A certidão de **OFICIALA DE JUSTIÇA** dando conta de que o **ELEITOR** recorrido **MORA EM OUTRA CIDADE** não tem o condão de **DESCARACTERIZAR** o questionado **DOMICÍLIO ELEITORAL** na circunscrição. (Recurso Eleitoral nº 10043, de 12/05/2016, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/05/2016, pág. 02/03)
- 2.** O **CARTÃO** de identificação do **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**, por si só, **NÃO É SUFICIENTE** para comprovar **VÍNCULO COMUNITÁRIO**, pois o atendimento médico prestado nas unidades públicas de saúde é universal. (Recurso Eleitoral nº 579-54, de 22/02/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28/02/2018, pág. 03)
- 3.** **CONTRATO PARTICULAR** de compra e venda de imóvel é considerado **PROVA PRECÁRIA** para a demonstração do **VÍNCULO PATRIMONIAL**, já que, para fins de **COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL**, exige-se o **REGISTRO DO TÍTULO** translativo da propriedade junto ao cartório de Registro de Imóveis. (Recurso Eleitoral nº 317-52, Acórdão de 24/04/2017, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/04/2017, pág. 05/06)

4. O endereço constante no contrato de compra e venda apresentado pelo recorrente **COINCIDINDO COM ENDEREÇOS** indicados em contratos firmados por inúmeros eleitores com o **MESMO VENDEDOR, PÔE EM DÚVIDA** a veracidade e legitimidade do documento como meio idôneo à demonstração do vínculo patrimonial. (Recurso Eleitoral nº 319-22, Acórdão de 30/03/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/17, pág. 05)
5. Escritura de compra e venda de imóvel onde figura como comprador o avô da eleitora recorrida não serve como prova de vínculo patrimonial se não restar demonstrado nos autos o desdobramento da **SUCESSÃO HEREDITÁRIA**, com a **COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO PROPRIETÁRIO** do imóvel e dos herdeiros mais próximos na linha descendente **ATÉ CHEGAR À ELEITORA**. (Recurso Eleitoral nº 154-27, Acórdão de 19/12/ 2016, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/01/17, pág. 04)
6. O **CONTRATO DE LOCAÇÃO** firmado **ENTRE O ELEITOR E O SOGRO**, proprietário do imóvel, por se tratar de **DECLARAÇÃO PARTICULAR, NÃO POSSUI**, isoladamente, **FORÇA PROBATÓRIA** para demonstrar a residência daquele, principalmente quando não se

coaduna com informação constante na certidão de Oficial de Justiça. (Recurso Eleitoral nº 62-03, Acórdão de 06/07/2016, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2016, pág. 5/6)

7. **A TRANSFERÊNCIA EM MASSA** de eleitores, utilizando-se, como comprovante de residência, os **TÍTULOS DOMINIAIS** expedidos pela prefeitura, **SEM ANPARO NA LEGISLAÇÃO** correlata, revela-se **PROVÁVEL EXISTÊNCIA DE FRAUDE**. (Recurso Eleitoral nº 339-13, Acórdão de 25 de julho de 2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/07/2017, pág. 03)
8. **NÃO É PROVA IDÔNEA** à comprovação segura e inconteste do domicílio eleitoral, **TÍTULO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL**, sobre o qual foi instaurada **INVESTIGAÇÃO** por suposta fraude, uma vez existentes fundados indícios de que a sua concessão pela prefeitura municipal se deu com desvio de finalidade. (Recurso Eleitoral nº 381-62, de 09 de maio de 2017, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/05/2017, pág. 04)

9. **ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO**, mas com existência de **CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO** em nome da doadora, **NÃO É** documento hábil a comprovar o vínculo patrimonial. (Recurso Eleitoral n° 82-12, de 06/06/2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/06/2012, pág. 05)
10. No tocante ao vínculo patrimonial, a simples **ALEGAÇÃO DE DIREITO SUCESSÓRIO, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS** contemporâneos que evidenciem a propriedade do imóvel, mesmo considerando o direito de saíne (art. 1.784 CC), **NÃO É CAPAZ DE CARACTERIZAR** o vínculo patrimonial apto a configurar o domicílio eleitoral.” (Recurso Eleitoral n° 21-82, de 27 de abril de 2017, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 03/05/2017, pág. 14)
11. O **REGISTRO DE NASCIMENTO CIVIL** lavrado perante o oficial de registros do município no qual pretende fixar seu domicílio eleitoral, consubstancia **VÍNCULO AFETIVO E COMUNITÁRIO** semelhante ao vínculo de naturalidade. (Recurso Eleitoral n° 69-41, de 06 de abril de 2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/17, pág. 2/3)

12. A existência de **EMPREENDIMENTO FAMILIAR** localizado no município é elemento que reforça a **DEMONSTRAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL** na localidade. (Recurso Eleitoral nº 64-22, de 16 de fevereiro de 2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/02/17, pág. 04)
13. A **GUIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE** emitida por **SECRETARIA DE FINANÇAS** do município é considerada como **PROVA PRECÁRIA** para a demonstração do vínculo patrimonial, já que o documento hábil a comprovar a propriedade de imóvel seria a escritura pública registrada no registro de imóveis. (Recurso Eleitoral nº 7734, de 17 de maio de 2016, Rel. Juiz André Luis Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/05/2016, pág. 02/03)
14. O fato de os **SOGROS** da requerente **POSSUÍREM IMÓVEL** no município ao qual esta pretende sua transferência eleitoral, **NÃO É SUFICIENTE** para constituir o vínculo da eleitora com a cidade. (Recurso Eleitoral nº 77-53, de 14 de junho de 2012, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/06/2012, pág. 09)

15. A comprovação da **PROPRIEDADE** de imóvel **PERTENCENTE A PARENTE** do eleitor no município **NÃO É SUFICIENTE** para comprovação do domicílio eleitoral. (Recurso Eleitoral nº 39-93, de 16 de outubro de 2012, Rel. Des. Amilcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/10/2012, pág. 06/07)

Tese genérica, que pode ser relativizada pelo atual entendimento da Corte, no sentido de que o parentesco de 2º grau autoriza o reconhecimento do domicílio eleitoral. Mas, para essa relativização, é necessária prova de parentesco em 2º grau do eleitor com o proprietário do imóvel.

16. Ainda que os **IMÓVEIS DO CASAL** estejam em **NOME SOMENTE DE UM DOS CÔNJUGES**, os **VÍNCULOS** patrimonial e residencial mantidos pelo recorrente com o município restam **COMPROVADOS** dada a **PRESUNÇÃO**, extraída da **CERTIDÃO DE CASAMENTO** juntada, de que o recorrente reside com sua esposa. (Recurso Eleitoral nº 244-94, de 12 de dezembro de 2012, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2012, pág. 03)
17. Amea **DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA** acompanhada de **INSTRUMENTO PARTICULAR DE LOCAÇÃO**, no qual consta o nome e endereço do **GENITOR**, **NÃO É** meio hábil a amparar pedido de transferência ou revisão eleitoral. (Recurso Eleitoral nº 13322, Acórdão

de 29/05/2014, Relator JOÃO REBOUÇAS, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2014, Página 04/05)

Em julgado recente, de 15 de junho 2020 – por isso ainda não integra o Ementário (Recurso Eleitoral Nº 0600047-33.2020.6.20.0009, relatoria Juiz Ricardo Tinoco) – , a Corte deste Regional entendeu em sentido diverso, aceitando como prova comprovante de residência e contrato de locação em nome da mãe e do irmão do eleitor, respectivamente. Entretanto, a tese ora colacionada ainda encontra apoio na doutrina e jurisprudência eleitoral, razão pela qual permaneceu selecionada.

* As teses acima integram o Ementário Temático, edição Domicílio Eleitoral, no qual constam acórdãos da Corte Eleitoral deste TRE/RN, selecionados e compilados pela Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários, que pode ser acessado por meio do link:

[www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/
ementario/ementarios-tematicos](http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/ementario/ementarios-tematicos)